



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056748-06.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado H.A. RIBEIRO INFORMÁTICA ME, é apelado/apelante PHILCO ELETRONICOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1056748-06.2022.8.26.0506

Apelante/Apelada: H.A. Ribeiro Informática ME

Apelante/Apelada: Philco Eletrônicos S.A.

Vara de origem: Comarca de Ribeirão Preto, 3ª Vara Cível

Voto n. 2004.

***Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS COM DEFEITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESERÇÃO RECURSAL – INSUFICIÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPLEMENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A deserção recursal caracteriza-se pela ausência do correto recolhimento das custas processuais, impedindo o conhecimento do recurso. No caso, a parte autora realizou o pagamento do preparo com base no valor da causa, quando, na hipótese de condenação em quantia líquida, o cálculo deve considerar o montante total da condenação, incluindo todas as verbas fixadas na sentença, nos termos do artigo 4º, inciso II, §2º, da Lei nº 11.608/2003. Intimada a parte para complementar o valor e permanecendo inerte, impõe-se o reconhecimento da deserção e, por consequência, o não conhecimento do recurso. 2. Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, a condição de consumidor pode ser atribuída a pessoas jurídicas quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, conforme a teoria finalista mitigada adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A empresa autora, ainda que não seja a destinatária final dos produtos adquiridos, encontra-se em posição de hipossuficiência técnica frente à fabricante, sendo cabível a aplicação das normas do CDC. 4. A legitimidade passiva da fabricante decorre do art. 18 do CDC, que prevê a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos vícios do produto. 5. Comprovado o defeito nos notebooks adquiridos e a ausência de solução adequada pela fabricante, impõe-se a resolução do contrato e a restituição do valor pago, devidamente corrigido e acrescido de juros de mor, com observação,**

quanto às alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, aplicáveis a partir de 30/08/2024.

Tratam-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença proferida nos autos da **Ação Condenatória** ajuizada por **H.A. Ribeiro Informática ME** em face de **Philco Eletrônicos S.A.**, em que alegou ter adquirido 44 *notebooks* fabricados pela ré, os quais apresentaram defeitos, ocasionando-lhe prejuízos materiais e morais. Requereu a **rescisão do contrato**, a **devolução do valor pago** e **indenização por danos morais**.

A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e reconheceu a aplicação do CDC. No mérito, **acolheu parcialmente os pedidos da autora**, declarando a resolução do contrato e condenando a ré à **restituição do valor de R\$ 79.156,00**, correspondente ao montante pago pelos *notebooks*, corrigido monetariamente desde a compra (20/12/2021 – fls. 15) e acrescido de juros de mora desde a citação.

O pleito de indenização por danos morais foi rejeitado. Determinou-se, ainda, a devolução dos aparelhos à ré. Quanto às custas processuais e honorários advocatícios, a **sucumbência foi recíproca**, sendo determinado que **cada parte arcasse com suas próprias despesas** e os **honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação** para cada uma.

A Autora apela para reforma da sentença em busca de sua indenização por danos morais.

A Ré, por sua vez, recorre reiterando os argumentos de sua defesa; afirma ser caso de **ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do CDC**. Defende não ter qualquer responsabilidade pelos defeitos nos aparelhos, afirmando não haver culpa sua e, por consequência, inexistir dever de ressarcimento.

Por fim, a autora foi intimada a suprir a insuficiência do valor de preparo do recurso interposto (fls. 161), mas deixou transcorrer o prazo *in albis* sem o devido cumprimento da diligência (fls. 170).

Contrarrazões da autora em fls. 138/143.

Contrarrazões da Ré em fls. 144/148.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Quanto ao Recurso da Autora e a Insuficiência do Valor de Preparo Recursal.

O recolhimento de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, é condição indispensável para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

De fato, prevê o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

No caso, o valor do preparo foi calculado em R\$ 3.552,31, sendo que o autor recorrente recolheu o preparo do recurso em valor insuficiente, conforme cálculo às fls. 150.

Através do despacho às fls. 161, foi fixado o prazo de cinco (5) dias para que o apelante complementasse o respectivo preparo recursal, sob pena de deserção, prazo que se escoou em 30/01/2025.

Embora o apelante tenha alegado que o pagamento do preparo tenha sido recolhido corretamente, pois calculado de acordo com o valor da causa, fato é que em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada a base de cálculo para recolhimento, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença, conforme artigo 4º, inciso II e §2º, da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, sendo esta, inclusive, a base para o cálculo realizado pela serventia em fls. 150 e corretamente realizada pela segunda recorrente, a Philco.

Outrossim, é notório que o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, segundo a *novel* legislação processual é incumbência do juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Assim, por não reunirem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso da parte Autora não pode ser conhecido, conforme previsão do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

2. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva e Aplicação do CDC.

A discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso deve considerar não apenas a definição legal de consumidor, mas também a interpretação conferida pela jurisprudência pátria, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem adotado uma visão mais ampla e flexível do conceito de consumidor, à luz da **teoria finalista mitigada**.

Nos termos do artigo 2º do CDC, “**consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**”. A interpretação literal desse dispositivo levaria à conclusão de que a autora não se enquadraria como consumidora, uma vez que os *notebooks* adquiridos não foram incorporados ao seu patrimônio para uso próprio, mas sim destinados à revenda, como expressamente admitido em sua inicial e em suas contrarrazões (fls. 141).

O caráter comercial da aquisição normalmente afastaria a incidência da legislação consumerista, uma vez que a relação estabelecida entre as partes não se configuraria como uma típica relação de consumo. No entanto, a jurisprudência do STJ vem flexibilizando a interpretação do conceito de consumidor ao reconhecer que a vulnerabilidade pode justificar a aplicação do CDC mesmo quando o adquirente não for o destinatário final do produto.

A **teoria finalista clássica** sustenta que somente é consumidor aquele que adquire um bem ou serviço para uso próprio, sem integrá-lo ao processo produtivo. No entanto, o STJ tem evoluído para a **teoria finalista mitigada**, segundo a qual, **mesmo que o adquirente utilize o bem para fins comerciais, ou seja, não se enquadrando na definição típica de consumidor, o CDC pode ser aplicado se ficar demonstrada a sua vulnerabilidade na relação contratual**.

No caso concreto, ainda que a autora tenha adquirido os notebooks com o propósito de revenda, ela se encontra em **situação de vulnerabilidade técnica e econômica** em relação à fabricante, **PHILCO ELETRÔNICOS S.A.**, o que justifica a incidência das normas consumeristas.

A vulnerabilidade pode ser classificada em diferentes aspectos, sendo duas delas especialmente relevantes para o caso: (i) **Vulnerabilidade técnica**: A autora não possui conhecimento técnico aprofundado sobre a fabricação dos produtos adquiridos, dependendo integralmente das informações prestadas pela fabricante para avaliar sua qualidade e adequação ao uso. (ii) **Vulnerabilidade econômica**: A

fabricante é uma grande empresa, com vasto poder econômico, enquanto a autora é uma microempresa com capacidade financeira limitada, tornando a relação desproporcional.

Dessa forma, a despeito da finalidade comercial da compra, a **posição de inferioridade da autora diante da requerida permite o reconhecimento da sua condição de consumidora por equiparação**, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor. 2. Na hipótese dos autos, entretanto, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, a ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1855714 RJ 2020/0000243-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023)

O STJ tem reiteradamente decidido que, mesmo quando o adquirente de um bem ou serviço **não é o destinatário final**, o CDC pode ser aplicado caso fique demonstrada sua vulnerabilidade na relação jurídica estabelecida.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes . 3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 /STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1856105 RJ 2021/0073793-9, Data de Julgamento: 02/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

Conforme demonstrado, **o CDC deve ser aplicado** à relação jurídica em análise com base na **teoria finalista mitigada**, amplamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que a autora não seja consumidora final dos bens, **sua vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica em relação à fabricante justifica a aplicação do microsistema consumerista**.

Diante da aplicação do CDC ao caso, impõe-se a responsabilidade da requerida pelo vício dos produtos adquiridos, nos termos do artigo 18 do CDC, que dispõe: "*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor*".

Dessa forma, **o simples fato de a requerida ser a fabricante dos produtos comercializados já a torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda**, independentemente da existência de um contrato de venda direta entre as partes.

A nota fiscal de fls. 15 demonstra que os produtos foram adquiridos de uma terceira empresa, a **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Contudo, isso **não exime a fabricante de sua responsabilidade**, uma vez que o artigo 18 do CDC impõe uma responsabilidade solidária entre todos os fornecedores do produto

defeituoso.

O fato de a autora ter adquirido os *notebooks* de um revendedor **não rompe o nexo de responsabilidade entre a fabricante e o consumidor**, pois, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC: “*Havendo mais de um responsável pela ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*”.

Assim, a responsabilidade da fabricante **subsiste mesmo quando há um intermediário na cadeia de fornecimento**, sendo irrelevante que a venda tenha sido realizada por uma revendedora.

3. Responsabilidade da Fabricante pelos Defeitos nos Produtos.

Além de ser legítima para figurar no polo passivo da demanda, a fabricante também responde pelos danos suportados pela autora em razão dos **vícios nos notebooks adquiridos**, nos termos do **artigo 18 do CDC**, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor.

A responsabilidade do fabricante decorre do risco da atividade, sendo irrelevante a comprovação de culpa para que se imponha a reparação pelos danos causados.

No caso concreto, ficou demonstrado que os *notebooks* adquiridos **apresentaram defeitos logo após a compra**, tendo sido submetidos a conserto. A requerida, por sua vez, **não impugnou de forma específica os defeitos alegados**, limitando-se a alegar a ausência de irregularidades.

Assim, considerando que a existência de defeito nos *notebooks* foi demonstrada nos autos e que a requerida não impugnou de forma específica os problemas apontados, deve ser mantida a condenação imposta, com base na responsabilidade objetiva da fabricante.

A necessidade de reparo nos produtos foi **devidamente comprovada** pelos documentos juntados aos autos, inclusive notificações do PROCON, o que evidencia que os bens adquiridos apresentavam **vício oculto**.

4. Quanto aos Juros e Correção Monetária.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento da importância de “R\$

79.156,00, correspondente aos 44 aparelhos de *notebooks*, com correção monetária a partir da data da compra (20/12/2021 fls. 15) e juros de mora a partir da citação”.

Feitas essas observações, até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m., nos mesmos termos acima delineados.

Contudo, a partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação da parte Autora, em razão da deserção verificada.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos ao **patrono da Ré** para 17% sobre o **valor da condenação**, mesmo critério adotado na sentença, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, conheço do recurso de Apelação da Ré e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença, com observação quanto aos novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, **a partir de 30/08/2024**.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos ao **patrono da Autora** para 17% sobre o **valor da condenação**, mantendo-se o critério adotado pela r. sentença, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a interposição do recurso, determino que o recorrente proceda ao recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Atentem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica